



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 014/2019

OBJETO: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REFORMA DA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA – MT. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PLANILHA FINANCEIRA EM ANEXO".

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DVI CONSTRUTORA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.165.825/0001-97**, com fundamento nas Leis 8.666/93.

II. DA RAZÃO DA IMPUGNANTE

2. A Primeira empresa impugnante **DVI CONSTRUTORA EIRELI EPP**, requer que a impugnante seja desobrigada dos vícios apontados em edital e o mesmo seja reaberto o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante **DVI CONSTRUTORA EIRELI EPP**:

A impugnante solicita que seja Retiro das exigências editalícia o item 6.3.1 da Qualificação Técnica e que as exigências retiradas possam ser exigidas na assinatura do contrato.

A Republicação do Edital nos prazos da primeira publicação, caso seja acatada a impugnação.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu **artigo 41**, inciso 2º dispõe: "Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do envelope de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em carta convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

4.1. Os impugnantes encaminharam em tempo hábil, suas impugnações ao Departamento de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.2. Como essa Administração preza por sua transparência, cumpre esclarecer que o Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT atende determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Chefe do Departamento de Licitação responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município, com respaldo do Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

4.3. Referente à solicitação da impugnante, tal me causa estranheza, pois sua impugnação está toda pautada em orientações jurisprudenciais, referente ao item 6.3.6.1 do Edital, porem em seu Requerimento solicita a retirada do item 6.3.1:

6.3.1 Comprovação através de certidão atualizada de registro na entidade ou órgão competente (CREA / CAU), comprovando a regularidade da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) ao atendimento das normas exigidas para a obra, objeto desta Licitação, com o devido prazo de validade legal.

Sendo que de acordo com o Art. 30, I:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Quanto ao item 6.3.6.1 do Edital, onde a impugnante relata que tal exigência não possui amparo legal, tendo em vista que a Administração Pública não pode criar exigências não previstas na Lei de Licitações 8.666/93, tal afirmação causa uma certa dúvida, se a Impugnante está mesmo utilizando a Lei de Licitações correta ou possa ter uma forma diferente de interpretá-la, pois como de acordo com o Art.30 § 1º, I e § 2º da Lei 8.666/93:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Ou seja, as exigências dos quantitativos de maior relevância, possui amparo legal na Lei das Licitações, tanto que o mesmo faz parte do Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica e a alegação que a Administração criou tais exigências causa repudio.

Outro ponto atacado na impugnação é relativo à irregularidade da exigência que para fins de habilitação a exigência de responsável técnico pertencente ao quadro de funcionário licitantes, tendo em vista que tal vínculo pode ser comprovados por: Cópia da Carteira de Trabalho, Contrato Social da Licitante que conste que o Responsável Técnico é integrante da Sociedade, Contrato de Prestação de Serviço ou Declaração da Contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Referente ao último ponto atacado na impugnação, provavelmente a impugnante não se atentou ao item 6.3.3.:

6.3.3 Comprovar que pertencem ao quadro permanente de empregados da empresa, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de contratos de trabalho devidamente autenticados em cartório. Caso os técnicos de nível superior sejam sócio (s) proprietário (s) ou diretor (es), não há necessidade de apresentação da documentação solicitada no item anterior, pois seu vínculo será comprovado através do Contrato Social já apresentado na habilitação jurídica.

V. DECISÃO

5. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelas empresas **DVI CONSTRUTORA EIRELI EPP**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, em que pese se tratar



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

de impugnação apócrifa, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, à impugnação apresentada pela empresa supra citada.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.
Publique-se.

PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA
CHEFE DO DEPARTAMENTO LICITAÇÃO